

## **Faltas motivadas por deslocação a estabelecimento de ensino – Horário flexível**

Foi solicitado o parecer desta Direção Regional relativamente à aplicação do disposto no artigo 134º, nº1, alínea f), da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de junho (faltas motivadas por deslocação a estabelecimento de ensino responsável pela educação de menor por motivo da situação educativa deste, pelo tempo estritamente necessário, até quatro horas por trimestre, por cada menor), nas situações em que o trabalho é prestado na modalidade de horário flexível.

Cumpre informar:

Aos trabalhadores que prestem trabalho na modalidade de horário flexível apenas se devem considerar justificadas as ausências que tenham lugar no período correspondente às plataformas fixas, porquanto, sendo o tempo de trabalho dos trabalhadores com horário flexível livremente gerido por estes, não se vislumbra a possibilidade de considerar justificadas as ausências realizadas fora dos períodos de presença obrigatórios (plataformas fixas), pois fora desses períodos não há qualquer indicação de que houvesse intenção do trabalhador prestar trabalho, ao que acresce que, sendo o tempo de trabalho livremente gerido pelo trabalhador, não existe qualquer obrigação de prestar trabalho fora dos períodos de presença obrigatórios (plataformas fixas), não existindo, conseqüentemente, necessidade de justificar as ausências fora desses períodos.